

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27899****RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)****0Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer****Recorrente: Coligação "Muda Bom Jesus" (PPS/PP/PRB/PTN/PCdoB/PR/PT)****Recorridos: Clóvis Fernandes de Souza; Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB/PSD/PDT/PTB/PSDB)**

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA - CANDIDATO A PREFEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES DO TSE E DO TRESA - INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA - SITUAÇÃO QUE NÃO ATINGE O CANDIDATO A VICE-PREFEITO - ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CHAPA NÃO ELEITA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE.

A despeito dos precedentes do TSE e do TRESA, nos quais se entendeu ser imprescindível a citação do candidato a vice-prefeito nos processos em que se requer a cassação do candidato a prefeito na hipótese de o julgamento ocorrer após a realização da eleição, deixa-se de pronunciar a nulidade do feito, se, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, não houver prejuízo ao litisconsorte necessário em razão de se tratar de inelegibilidade somente do candidato a prefeito e não ter sido a chapa eleita.

- INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE AO REGISTRO NÃO ARGUIDA NO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECEBIMENTO DA INICIAL COMO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TRESA (ACÓRDÃO N. 27.698, DE 03/10/2012, RELATOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA; ACÓRDÃO N. 27.636, DE 27/09/2012, RELATOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA; ACÓRDÃO N. 24.582, DE 23/06/2010, RELATOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO) - MATÉRIA QUE SOMENTE PODE SER ALEGADA EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL) - CANDIDATO NÃO ELEITO - INEXISTÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

De acordo com os precedentes deste Tribunal, ultrapassado o prazo para a impugnação do pedido de registro a inelegibilidade de candidato somente pode ser arguida por meio de recurso contra a expedição de diploma, não sendo a representação e a ação de investigação judicial eleitoral instrumentos jurídicos adequados para tanto. Todavia, se o candidato não foi eleito, não há diplomação, não havendo a possibilidade de interposição do RCED.

- INELEGIBILIDADES - REJEIÇÃO DE CONTAS E CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALÍNEAS "G" E "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INELEGIBILIDADES PREEXISTENTES AO REGISTRO E DE ORIGEM INFRACONSTITUCIONAL - NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO.

As inelegibilidades previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 possuem natureza infraconstitucional, razão pela qual, se preexistentes ao registro de candidatura e não arguidas no momento oportuno, não podem mais ser alegadas, em virtude da preclusão.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2012.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Muda Bom Jesus" contra a sentença proferida pela Juíza da 43ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente **representação, autuada como ação de investigação judicial eleitoral**, proposta contra **Clóvis Fernandes de Souza**, prefeito e candidato à reeleição naquele município, e **Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar"**, fundamentada nos arts. 1º, "g" e "l", da Lei Complementar n. 64/1990, na qual se requeria a cassação do registro de candidatura de Clóvis em razão da existência de duas causas de inelegibilidade: contas rejeitadas e condenação por ato de improbidade administrativa.

Na sentença (fls. 103/108), a Juíza Eleitoral entendeu não configurada a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, pois as contas do Município de Bom Jesus do exercício de 2004 foram aprovadas pelo órgão competente. Também considerou não caracterizada a inelegibilidade prevista na alínea "l" do mesmo dispositivo, pois a decisão do TJSC que condenou o candidato por ato de improbidade administrativa não suspendeu seus direitos políticos, como exige a prescrição legal.

A recorrente alega, em síntese, que: **a)** Clóvis Fernandes de Souza teve as contas consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão n. 1254/2006, Processo RPA 05/00606196); **b)** na ação julgada pelo Tribunal de Justiça, o Relator afirmou que ele agiu com culpa consciente, "não se tratando de um mero e circunstancial deslize administrativo, de tantos que, compreensivelmente, ocorrem na Administração Pública, em especial em Prefeituras de pequeno porte, dotadas, não raro, de pessoal sem o devido preparo técnico e conhecimento das leis"; e, **c)** o contido no acórdão do Tribunal de Justiça leva à conclusão de que a irregularidade analisada é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, tornando o candidato inelegível. Reiterou os argumentos apresentados com a inicial e requereu o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o registro ou o diploma de Clóvis Fernandes de Souza e, caso não se considere cabível o presente recurso, seja aplicado o princípio da fungibilidade (fls. 110/118).

Clóvis Fernandes de Souza e Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" apresentaram contrarrazões (fls. 121/131), pugnando pela manutenção da sentença. Aduzem, em suma, que: **a)** as contas do exercício de 2004 do Município de Bom Jesus, ano em que ocorreu a irregularidade em questão, foram aprovadas pela Câmara de Vereadores, com parecer favorável do TCE; **b)** o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não vislumbrou ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual aplicou somente multa ao recorrido, já que não houve desvio de verbas ou qualquer outro prejuízo ao erário; **c)** a irregularidade que motivou a desaprovação das contas em questão não é insanável, pois o recorrido não praticou ato doloso de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

improbidade administrativa, existindo apenas impropriedades ou outras falhas formais, que não dão suporte à declaração de inelegibilidade; **d)** Clóvis exerceu o cargo de prefeito por três mandatos e, com exceção da irregularidade em questão, teve todas as contas aprovadas pelo TCE e pelo Legislativo Municipal, o que atesta tratar-se de um administrador honesto; **e)** não pode ser presumida a insanabilidade da irregularidade, principalmente quando o Poder Judiciário já reconheceu tratar-se de falha formal, uma vez que o administrador não desviou verba pública em proveito próprio ou de terceiros e todos os recursos foram aplicados em benefício da municipalidade; e, **f)** as alegações da recorrente são manifestamente infundadas, razão pela qual deve ser reconhecida a litigância de má-fé.

O autos foram remetido ao Tribunal e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 134/137).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da sentença ocorreu em 7 de setembro (fl. 109). O recurso foi protocolado em 5 de setembro (fl. 110). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 2008, firmou o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito nas ações em que se pleiteia cassação de registro, diploma ou mandato, sendo imprescindível que os dois candidatos figurem no polo passivo, pois as decisões proferidas em processos dessa natureza podem afetar a situação jurídica de ambos. A ementa do Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 703, de 21/02/2008, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, possui o seguinte teor:

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

Este Tribunal também possui vários precedentes no mesmo sentido. Transcrevo, como exemplo, as seguintes ementas:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 5º) - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - EXISTÊNCIA DE LIAME JURÍDICO ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA CONFIGURADOR DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO DESDE A CITAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Por isso mesmo, caso o eventual provimento da pretensão recursal implique na cassação do registro de candidatura do prefeito eleito e, por conseguinte, na declaração da nulidade dos votos dados à chapa majoritária, impedindo não somente a sua diplomação, mas também a do seu vice, resta configurado a existência do liame jurídico impondo o julgamento uniforme da controvérsia (CPC, art. 47).

Assim, identificada na fase recursal a ausência do vice-prefeito e não transcorrido o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 12), o processamento do feito deve ser declarado nulo desde a citação, promovendo-se nova instrução probatória com a participação do vice-prefeito, sem prejuízo do aproveitamento, no que couber, dos atos processuais já realizados.

(Acórdão n. 27.820, de 14/11/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins, original sem grifos)

E

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997) E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO QUE VISA À CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA QUE CONFIGURAM LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO DESDE A CITAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTE DA CORTE REGIONAL.

"O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

"Por isso mesmo, caso o eventual provimento da pretensão recursal implique na cassação do registro de candidatura do prefeito eleito e, por conseguinte, na declaração da nulidade dos votos dados à chapa majoritária, impedindo não somente a sua diplomação, mas também a do seu vice, resta configurado a existência do liame jurídico impondo o julgamento uniforme da controvérsia (CPC, art. 47).

Assim, identificada na fase recursal a ausência do vice-prefeito e não transcorrido o prazo decadencial para propositura da representação eleitoral pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 12), o processamento do feito deve ser declarado nulo desde a citação, promovendo-se nova instrução probatória com a participação do vice-prefeito, sem prejuízo do aproveitamento, no que couber, dos atos processuais já realizados" (Precedente: TRES. Ac. n. 27.820, de 14.11.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins).

(Acórdão n. 27.828, de 20/11/2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, original sem grifos)

Neste processo, da mesma forma, embora haja pedido de cassação de registro ou diploma, o candidato a vice-prefeito não foi citado para integrar a lide.

Todavia, o pedido de cassação de registro ou diploma no presente caso diz respeito à inelegibilidade do candidato a prefeito, que, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar n. 64/1990, não atinge o candidato a vice-prefeito, a não ser por via reflexa, no caso de a chapa ter sido eleita e a cassação ocorrer após a realização da eleição, quando não mais existe a possibilidade de substituição do candidato impedido de disputar o pleito.

Porém, a chapa liderada pelo candidato a prefeito investigado não foi eleita.

Ainda assim, seria de se cogitar pudesse a chapa perdedora assumir o mandato no caso de procedência de eventual pedido de cassação de registro,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

diploma ou mandato dos eleitos. Neste caso, seriam nulos os votos dados aos vencedores (CE art. 175, § 3º). Ocorre que, no caso em análise, o prefeito e vice-prefeito eleitos obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos e, nessa hipótese, a chapa que se classificou em segundo lugar também não assumiria automaticamente o mandato, pois seriam convocadas novas eleições, em virtude do que estabelece o *caput* do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para a nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(original sem grifos)

Além disso, o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral estabelece que “na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Portanto, nesse caso, diante da completa ausência de prejuízo ao candidato a vice-prefeito, voto pela desnecessidade da anulação do processo para a sua citação.

3. Entretanto, este processo possui outras falhas que impõem a sua extinção, sem resolução de mérito.

A Coligação “Muda Bom Jesus” **ingressou com representação** contra Clóvis Fernandes de Souza e Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar”, alegando que o candidato a prefeito incorreu nas inelegibilidades previstas nas alíneas “g” e “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, em razão de decisões proferidas pelos órgãos competentes em data anterior à época do pedido de registro de candidatura (rejeição de contas fundamentada no Acórdão n. 1254/2006 do Tribunal de Contas do Estado e condenação por ato de improbidade administrativa proferida no Acórdão do Tribunal de Justiça na Apelação Civil n. 2007.032816-7, de 16/03/2010), requerendo a cassação do registro ou diploma do primeiro representado.

A Juíza Eleitoral, entendendo que não era a representação a ação cabível e atenta ao pedido de aplicação do princípio da fungibilidade, **recebeu-a como ação de investigação judicial eleitoral**.

Em princípio, as inelegibilidades em que incorram os pretensos candidatos devem ser alegadas no prazo para a impugnação do pedido de registro de candidatura, previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990. Neste caso, não houve impugnação ao registro de candidatura de Clóvis Fernandes de Souza e o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

pedido foi deferido, segundo extrai-se do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal.

A jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que “as causas de inelegibilidade do candidato que sejam de ordem infraconstitucional e preexistentes à formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral devem ser arguidas, sob pena de preclusão, no prazo de impugnação ao pedido de registro de candidato (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput)” (Acórdão n. 24.581, de 23/06/2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino).

Este entendimento pacífico firmou-se a partir da interpretação conferida aos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral, que assim estabelecem:

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tomar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (§ com redação dada pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966).

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Portanto, é preclusivo o prazo para a alegação de inelegibilidade. Porém, no caso daquelas previstas na Constituição e das supervenientes ao registro, perdido aquele prazo, somente em uma fase própria é que podem ser alegadas.

Com razão a Juíza no que concerne à inadequação da representação para obtenção da declaração de inelegibilidade, já que todas as representações da Lei n. 9.504/1997 são específicas, limitadas ao descumprimento da própria Lei das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

Eleições, segundo o seu art. 96 e a Resolução TSE n. 23.367/2011 (editada para esta eleição). Nesse sentido, o Acórdão n. 27.698, de 03/10/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INADEQUAÇÃO DO RITO PARA IMPUGNAÇÃO - ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL - PERDIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL SOMENTE PODE SER ARGUIDA NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO (Precedentes: Acórdãos TRESA n. 24.582, de 23.6.2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino; e Acórdão TRESA n. 27.636, de 27.9.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha).

(original sem grifos)

Contudo, o recebimento da representação proposta como ação de investigação judicial eleitoral também não é possível. O art. 19 e o *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 dispõem sobre as matérias que autorizam a instauração de ação de investigação judicial eleitoral:

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Direta, Indireta e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**

(...)

(original sem grifos)

Como se vê, a ação de investigação judicial eleitoral está delimitada pelos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e, muito embora, se julgada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

procedente, possa tornar o investigado inelegível, não é o procedimento correto para reconhecer inelegibilidade decorrente da Constituição ou, no caso das previstas no art. 1º da mesma Lei Complementar, ocorrida após o registro, que deveria ser alegada por meio de impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Essa a decisão proferida por este Tribunal no Acórdão n. 27.636, de 27/09/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - MATÉRIA A SER SUSCITADA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO.

Eventual ausência de condição de elegibilidade ou incidência em causa de inelegibilidade do postulante a cargo eletivo deve ser suscitada nos autos próprios do pedido de registro de candidatura, mediante a impugnação prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, e não por meio do ajuizamento da representação eleitoral disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a qual tem outra destinação jurídica, qual seja, a apuração do "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade".

No mesmo sentido, transcrevo parte da ementa do Acórdão n. 24.582, de 23/06/2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino:

1. A alegação de eventual inelegibilidade - constitucional ou infraconstitucional, precedente ou superveniente ao registro - não se encontra elencada entre as situações fáticas que autorizam o manejo de representação para a instauração de investigação judicial eleitoral. As hipóteses alinhadas para tanto são as estritas do art. 19 e art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990, quais sejam, "as transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários" e o "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

(...)

(original sem grifos)

Ultrapassado o prazo de impugnação ao pedido de registro, a próxima fase que se apresenta para tanto é o recurso contra a expedição de diploma, por previsão expressa do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

Essa a orientação do Tribunal, conforme o Acórdão n. 27.698, de 03/10/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, cuja ementa já foi citada neste voto.

No entanto, na hipótese que ora se examina, nem teria cabimento a interposição de recurso contra a expedição de diploma, pois, como já foi dito no início, o candidato não foi eleito e, portanto, não será diplomado.

Por esse motivo, aliado ao fato de se tratar de procedimento muito diverso, cujo prazo para a interposição somente tem início após a diplomação, não seria possível aplicar o princípio da fungibilidade, como requereu a recorrente.

Em razão disso, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse jurídico, e virtude da inadequação da via eleita e mesmo da ausência de resultado prático decorrente desta ação.

4. Além disso, apenas para argumentar, somente as inelegibilidades supervenientes ao registro ou as preexistentes, mas de índole constitucional, podem ser arguidas após o prazo de impugnação de registro de candidatura.

Refere-se à representante à inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990: "*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*" (Redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Neste caso, o Acórdão n. 1254/2006 do Tribunal de Contas do Estado citado nos autos – sequer foi apresentada uma cópia – seria de 2006 e, portanto, a inelegibilidade é preexistente.

Consolidou-se na Justiça Eleitoral o entendimento de que a inelegibilidade relativa à rejeição de contas possui natureza infraconstitucional e, portanto, não alegada no prazo de impugnação ao pedido de registro, opera-se a preclusão. Neste Tribunal há diversos precedentes. Cito apenas os Acórdãos n. 27.311, de 04/09/2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, e n. 27.283, de 03/09/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, relativos à última eleição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

Portanto, com relação à alegada rejeição de contas, houve a preclusão.

A outra inelegibilidade aduzida, enquadra-se na alínea "I" do inciso I do art. 1º da lei Complementar n. 64/1990: *"os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"*.

Também se trata, de inelegibilidade preexistente ao registro, pois o Acórdão do Tribunal de Justiça é de 16/03/2010, cabendo verificar se possui natureza constitucional.

Não encontrei nenhum precedente em que houvesse sido analisada a questão, porquanto a previsão contida na alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 foi criada pela Lei Complementar n. 135/2010 e esta é a primeira eleição em que está sendo aplicada.

No entanto, verifico em decisão antiga deste Tribunal, cujo Relator foi o Juiz André Mello Filho (Acórdão n. 14.810, de 03/09/1997), parâmetro para se aferir se a inelegibilidade possui ou não natureza constitucional. Extraí-se do voto do relator daquele acórdão:

(...) não há como se atribuir o caráter constitucional à pretendida inelegibilidade, de maneira a afastar a preclusão, haja vista que, se a mesma não está elencada expressamente em nenhum dos parágrafos do art. 14 da Constituição Federal, é de ser entendida como 'outros casos de inelegibilidade' estabelecidos em Lei Complementar, na forma do contido no § 9º do mesmo art. 14 – como de fato o foi, na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 (...).

Muito embora o precedente mencione expressamente a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, mudando-se aquilo que deve ser mudado, esse entendimento pode ser aplicado também à inelegibilidade da alínea "I" do mesmo dispositivo, pois a decretação da inelegibilidade dos que tenham os direitos políticos suspensos em razão da prática de ato de improbidade administrativa, da mesma forma, não está prevista no art. 14 da Constituição Federal, apesar de o seu § 9º mencionar, expressamente como diretriz, que *"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa (...)"*.

O Supremo Tribunal Federal, em 25/09/2008, no julgamento da Rcl n. 6534 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, quando ainda não editada a Lei Complementar n. 135/2010, pronunciou-se acerca do § 9º do art. 14 da CF:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 416-41.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

(1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

(...) (original sem grifos)

Por essa razão, entendo que a inelegibilidade em decorrência de condenação à suspensão dos direitos políticos, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990) possui natureza infraconstitucional e, se preexistente ao registro, não pode ser analisada sequer por meio de recurso contra a expedição de diploma.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do seu § 3º.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 416-41.2012.6.24.0043 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BOM JESUS (PPS-PP-PRB-PTN-PCdoB-PR-PT)
ADVOGADO(S): RONALDO JOSÉ FRANÇOSI; TANIA MARIA FRANÇOSI SANTHIAS
RECORRIDO(S): CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA; COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB-PSD-PDT-PTB-PSDB)
ADVOGADO(S): GENES SILVA ANTUNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27899. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 11.12.2012.